



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

MAIO 2019
Ano VIII – Número 5

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO MANDATO ELETIVO	3/4
<ul style="list-style-type: none">• <i>Fraude – cota – gênero – mérito – ausência – provas</i>• <i>Abuso de poder econômico e político – captação ilícita de sufrágio – recurso improvido</i>• <i>Embargos – omissões – contradição – matéria devidamente enfrentada – embargos desprovidos</i>	
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	5/6
<ul style="list-style-type: none">• <i>Fraude – cota – gênero – mérito – ausência – provas</i>• <i>Condutas vedadas – Preliminares – litisconsorte passivo – ilegitimidade passiva – rejeitadas – mérito – divulgação – obras e serviços – período eleitoral – redes sócias – não configuração – ausência – elementos comprobatórios</i>	
PETIÇÃO	7
<ul style="list-style-type: none">• <i>Prestação de contas julgadas não prestadas – pedido de regularização – deferimento</i>	
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO	8/10
<ul style="list-style-type: none">• <i>Ausência – comprovação – utilização – recursos – fundo especial – financiamento – campanha – devolução – aprovação com ressalvas</i>• <i>Embargos – prestação – contas – retificadora – acompanhada – documentos – embargos providos</i>• <i>Prazo – apresentação – contas – intempestividade – gasto – posterior – data – eleição – contas desaprovadas</i>• <i>Entrega – intempestiva – relatórios – financeiros – campanha – recursos – escrituração final – razoabilidade – proporcionalidade – aprovação com ressalvas</i>	
PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO	11
<ul style="list-style-type: none">• <i>Ausência – prestação – contas – contas julgadas não prestadas – perda – recebimento – fundo partidário – suspensão – registro – anotação – órgão partidário</i>• <i>Embargos – prestação – contas – despesas efetivadas sem CNPJ – fornecedor – comprovação – dia da sessão – preclusão</i>	
PROCESSO ADMINISTRATIVO	12/13
<ul style="list-style-type: none">• <i>Preenchimento – vaga – juiz – deferimento</i>• <i>Recurso – administrativo – realinhamento – revisão – preços – recurso parcialmente providos</i>• <i>Materiais – inservíveis – deferimento parcial</i>	
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA	14
<ul style="list-style-type: none">• <i>Embargos – preliminar – não cabimento – RCED – preclusão – embargos rejeitados</i>	
REPRESENTAÇÃO	15/16
<ul style="list-style-type: none">• <i>Doação – bem estimável em dinheiro – em parte – comprovação – recurso provido</i>• <i>Doação – inaplicabilidade – princípios – razoabilidade – insignificância – recurso desprovido</i>• <i>Propaganda eleitoral – irregular – internet – suspensão – perfil – facebook – julgamento – perda – objeto – extinção processo</i>	
ANEXO I – DESTAQUE	17/27
ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	28

1 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO ELEITORAL Nº 0602006-91.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ)RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO - JULGADO EM 07/05/2019

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. NULIDADE DOS VOTOS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DA CANDIDATA QUE PROPORCIONOU A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. RECÁLCULO DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS OU CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Válida a Sentença que atende aos requisitos legais e é suficientemente fundamentada.

A questão acerca da existência de provas trata-se de matéria de mérito.

A obtenção de apenas um voto, a ausência de gastos de campanha, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral não bastam para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação impugnatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0601831-97.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 14/05/2019

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTAS:

1 - VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS POR SUPOSTO SERVIDOR MUNICIPAL. Acertada a decisão recorrida, uma vez que insuficiente, para a comprovação de vínculo com a prefeitura, a afirmação do blogueiro de ser “Assessor de Comunicações da Prefeitura de Cajazeiras”, ainda mais quando negado pelos impugnados e não provado pela impugnante. Também não há como concluir, a partir das mídias e publicações juntadas aos autos, um vínculo contratual entre a prefeitura e portal de notícias.

2 - DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS COM AS INICIAIS “AA” DURANTE CAMPANHAS. Depoimentos uníssimos em afirmar terem: ou comprado as camisas ou ganhado de outros eleitores ou tido conhecimento da distribuição por outra pessoa. Portanto, insuficiente para estabelecer uma relação entre a aquisição do material e os recorridos, mas apenas a confecção, por terceiros, de camisas, para venda a eleitores ou para uso próprio. Portanto, longe de comprovar a finalidade de obter o voto do eleitor e a participação dos candidatos impugnados. Aliado a isso, consta dos autos cópia de nota fiscal e recibo indicando a aquisição de camisas por uma das depoentes, Corroborando, assim, a tese de confecção dos trajés por eleitores e não pelos impugnados.

3 - COMPRA DE VOTOS DE ELEITORA. Os documentos juntados não são suficientes para concluir pela prática de abuso de poder político/econômico ou captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos, ainda mais quando não juntadas provas que afastem as alegações dos impugnados no sentido de que os repasses se referem a pagamentos por serviços prestados à Prefeitura.

4 - Recurso improvido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0601870-94.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI) - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 07/05/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou erro material.*
- 2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive, de forma bastante clara, sobre os pontos mencionados nos embargos, impõe-se o desprovemento dos aclaratórios.*
- 3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria trazida pelo recorrente que já foi apreciada pela Corte.*
- 4. Embargos desprovidos.*

2 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0602017-23.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ) - RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO - JULGADO EM 07/05/2019

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. NULIDADE DOS VOTOS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DA CANDIDATA QUE PROPORCIONOU A OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. RECÁLCULO DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS OU CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Válida a Sentença que atende aos requisitos legais e é suficientemente fundamentada.
- A questão acerca da existência de provas trata-se de matéria de mérito.
- A obtenção de apenas um voto, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral não bastam para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação impugnatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.
- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0601838-89.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 13/05/2019

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. OBRAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS. PERÍODO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL. REDES SOCIAIS. ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURADO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. GRAVIDADE NÃO COMPROVADA. DESPROVIDO.

1. Não há litisconsorte passivo necessário quando não demonstrada, em tese, a participação ou benefício direto na conduta apontada como abusiva. Preliminar rejeitada.
2. As circunstâncias fáticas, analisadas em conjunto e de acordo com o acervo probatório apresentado, não evidenciam a ocorrência de atos abusivos ou conduta vedada no caso concreto.
3. O fato de ações governamentais se iniciarem em ano eleitoral não é motivo suficiente, por si só, para se concluir pela sua ilicitude e pela caracterização de abuso de poder político, caso contrário, impor-se-ia aos cidadãos o ônus de suportar, nesse período, uma administração pública omissa na consecução de obras previstas ou necessárias. (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 56328 - GETÚLIO VARGAS - RS, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018).
4. Para a cassação do mandato por abuso de poder político tipificado no art. 22, XVI, da LC nº 64/90, é obrigatória a robustez do conjunto probatório que comprove ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito.
5. Recurso não provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0602007-76.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 21/05/2019

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITO. VEREADOR. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO/POLÍTICO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. ALEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Preliminar de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário afastada. A exordial, em momento algum, citou o DNOCS ou qualquer de seus gestores como responsáveis pela entrega de canos para viabilizar a obra de escavação referida na inicial. Da mesma forma, a defesa dos recorridos, também não mencionou, sequer ligeiramente, o nome ou eventual atuação do aludido órgão ou qualquer de seus agentes. De qualquer sorte, ainda que assim não o fosse, importa registrar relevante precedente da lavra do TSE ao declarar que a “obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário, não é de observância irrestrita e automática no âmbito de ações de investigação judicial eleitoral, ou mesmo em sede de representações por prática de condutas do art. 73 da Lei 9.504/97”

2 – Diante do princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, deve ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário unitário entre o candidato a prefeito e vice-prefeito, razão pela qual a inclusão deste último no polo passivo deve ocorrer até a data limite de propositura da ação, que, em se tratando de AIJE, deve ocorrer até a data da diplomação.

3 – Constatado que a procuração depositada em cartório habilitou o advogado antes da propositura da ação, não há que se falar em irregularidade de representação processual.

4 – Os depoimentos das testemunhas são convergentes no sentido de que a parte da obra de abastecimento de água atribuída aos investigados, correspondeu a 10 horas de serviço, totalizando aproximadamente o valor de R\$ 1.500,00. Portanto, ainda que se admitisse por meio de provas incontestas, – o que não é o caso – que o aludido serviço foi doado à comunidade em troca de votos, ainda assim estariam os representados albergados pela legislação de regência, eis que o serviço supostamente doado não caracterizaria uso demasiado de recursos patrimoniais em benefício da candidatura da investigada.

5 – A princípio, dentro do contexto probatório dos autos, os fatos narrados na exordial não teriam o condão de afetar o equilíbrio e a normalidade do pleito no município de Buriti dos Lopes/PI em favor dos investigados, porque foi o prefeito adversário quem, efetivamente, levou água aos moradores da localidade (e de outras comunidades de Buriti dos Lopes/PI), restando inviabilizado o reconhecimento da prática de abuso do poder político/econômico em relação à parte da obra atribuída aos recorridos.

6 – O resultado da votação, por si só, não serve de fundamento para aferição do ilícito eleitoral, especialmente porque, nas eleições de 2016, a vereadora investigada teve uma variação positiva de apenas 4 (quatro) votos, em relação ao pleito anterior, portanto um acréscimo inexpressivo, considerando o aumento do eleitorado da localidade no mesmo período.

7 – Não há como adequar a conduta dos investigados nos núcleos “prometer” e “oferecer” tipificados no art. 41-A, da Lei 9.504/97, nem em qualquer outro, quando o compromisso assumido pelo candidato com comunidade amolda-se ao conceito de “promessa de campanha”, pois realizada de forma geral e indiscriminada aos moradores da comunidade Recreio.

8 – O conjunto probatório colacionado aos autos não aponta para prática de captação ilícita de sufrágio, quando, na hipótese, discute-se a própria ocorrência do ilícito, que deve estar alicerçada em sólida e harmônica versão probatória para embasar uma condenação, o que não se verificou, sobretudo quando a fração da obra imputada aos investigados não acarretaria proveito individual aos eleitores, o que só ocorreu após a intervenção do então prefeito (adversário dos investigados), que instalou torneiras nas residências dos moradores da localidade.

9 – Quando as provas constantes dos autos não são robustas o suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos exordiais.

10 – Recurso conhecido e não provido.

3 - PETIÇÃO

PETIÇÃO Nº 0600355-24.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 28/05/2019

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2016. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. DEFERIMENTO.

Observadas as exigências previstas no art. 59, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, impõe-se a regularização do registro do órgão partidário requerente.

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601293-19.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO - JULGADO EM 06/05/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO E DESPESA INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPROPRIEDADE. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA EM EXTRATO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE EM VALOR ÍNFIMO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL.

- A divergência apontada foi incapaz de comprometer a credibilidade e a confiabilidade do total das informações que compõem a prestação de contas em comento, quando se observa ser ínfimo o valor de pagamento de despesa sem comprovação documental comparado ao montante arrecadado pela Candidata.*
- Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas, cujas irregularidades não sejam graves tampouco ultrapassarem 10% (dez por cento) da movimentação de recursos.*
- Prestação de contas aprovada com ressalvas.*
- Determinação de devolução de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao Tesouro Nacional, por ausência de comprovação de sua utilização.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601343-45.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO - JULGADO EM 06/05/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPROPRIEDADE. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA EM EXTRATO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE EM VALOR ÍNFIMO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL.

- A divergência apontada foi incapaz de comprometer a credibilidade e a confiabilidade do total das informações que compõem a prestação de contas em comento, quando se observa ser ínfimo o valor de pagamento de despesa sem comprovação documental comparado ao montante arrecadado pela candidata.*
- Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas, cujas irregularidades não sejam graves tampouco ultrapassarem 10% (dez por cento) da movimentação de recursos.*
- Prestação de contas aprovada com ressalvas.*
- Determinação de devolução de recursos provenientes do Fundo Partidário ao Tesouro Nacional, por ausência de comprovação de sua utilização.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601438-75.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 06/05/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL REJEITADA. ERRO MATERIAL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS ANEXADOS AOS AUTOS ANTES DO JULGAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS.

1 – Preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal. Não subsunção aos fatos, em razão da juntada ter ocorrido antes do julgamento do feito.

2 – Mérito: A juntada de uma segunda prestação de contas retificadora, devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios das despesas cuja falta ocasionou ressalvas nas contas, supre a falha remanescente no feito, implicando a aprovação da contabilidade e isenção da candidata em relação à obrigação de devolução de valores ao erário.

3 – Embargos de Declaração conhecidos e providos.

4 – Contas aprovadas sem ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601965-27.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 07/05/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PRESTADAS.

1. Embora citado para apresentar contas referente ao pleito eleitoral, bem como para constituir advogado, o interessado não se manifestou.

2. Uma vez não apresentadas as contas deve ser aplicada a regra do art. 77, IV, “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017 que determina o julgamento das contas como não prestadas.

3. Na forma do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/17, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

4. Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601375-50.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 13/05/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTREGUE FORA DO PRAZO. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. IMPROPRIEDADES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. REGISTRO DE RESSALVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MAIS DE 41,11% (QUARENTA E UM INTEIROS E ONZE CENTÉSIMOS POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O atraso na entrega de relatório financeiro, desde que haja o devido registro da receita angariada nas contas, consiste em falha formal que não ocasiona a sua desaprovação.

2. O descumprimento do prazo para entrega prestação de contas final constitui falha que não impede a análise das contas, configurando mera impropriedade.
3. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a omissão de algum registro de receita/despesa naquela primeira, desde que sanada na segunda, caracteriza-se como falha meramente formal, incapaz de comprometer o exame das contas quanto a esse aspecto.
4. A omissão de receita/despesa é irregularidade relevante nas contas devendo ser analisada em conjunto com outros eventuais vícios, a fim de que se avalie a existência de prejuízo expressivo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade de campanha.
5. O candidato excedeu o limite de 20% (vinte por cento) de gastos com aluguel de veículos automotores do total de despesas contratadas, o que evidencia violação ao disposto no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, falha grave que enseja a desaprovação das contas.
6. A realização de despesa após a data da eleição denota irregularidade por infração ao art. 35 da Resolução TSE nº 23.553/2017.
7. Persistência de falhas que, em conjunto, somam 41,11% (quarenta e um inteiros e onze centésimos por cento) do total das despesas efetuadas pelo candidato, afastando, conseqüentemente, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
8. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601645-74.2018.6.18.0000 (PJE) – ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 31/05/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. SENADOR. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. RECURSOS QUE COMPÕEM A ESCRITURAÇÃO FINAL. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. A entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo previsto na legislação eleitoral não compromete a higidez e fiscalização das contas, tratando-se de mera impropriedade.
2. A análise acerca da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para mitigar eventual desaprovação somente é possível nos casos de omissão (irregularidades), o que não é observado nos autos.
3. Aprovação com ressalvas.

5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601994-77.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 07/05/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PRESTADAS.

- 1. Embora citado para apresentar contas referente ao pleito eleitoral, o interessado não se manifestou.*
- 2. Uma vez não apresentadas as contas, deve ser aplicada a regra do art. 77, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, que determina o julgamento das contas como não prestadas.*
- 3. Na forma do art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/17, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.*
- 4. Contas não prestadas.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 76-24.2017.6.18.0000 - CLASSE 25 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 20/05/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2016. ALEGATIVA DE OMISSÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PAGAMENTO DE DESPESAS SEM CNPJ DO FORNECEDOR. EXTRATOS BANCÁRIOS ANEXADOS PELO ÓRGÃO TÉCNICO COMPROVANDO A IDENTIDADE DO FORNECEDOR. FALHA SUPRIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. Juntada extemporânea de documento no dia da sessão de julgamento. Preclusão, inteligência dos arts. 200 e 223 do CPC.*
- 2. Doações sem identificação do CPF dos doadores. Insuficiência da identificação nominal dos doadores, desacompanhada dos respectivos números de CPF. Subsumindo na definição de Recurso de origem não identificada, nos termos do art. 13, inciso I e seguintes da Resolução TSE nº 23.464/2015.*
- 3. Comprovantes de pagamento de despesa sem indicação do CPF/CNPJ dos fornecedores. Omissão do órgão partidário. Falha suprida pelo órgão técnico, ao colacionar extrato bancário com identificação dos CNPJs das empresas. Reforma devida quanto a esse ponto.*
- 4. Embargos providos parcialmente.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600319-45.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 31/05/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 96ª ZONA ELEITORAL/PI - CAMPO MAIOR/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600250-13.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 31/05/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 18ª ZONA ELEITORAL/PI - VALENÇA DO PIAUÍ/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600207-76.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 31/05/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE REALINHAMENTO/REVISÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DO VALOR DO BEM NO MERCADO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONTRATUAL DE INFORMAR AO CONTRATANTE, ANTES DA EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE FORNECIMENTO, SOBRE OS MOTIVOS DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PACTO. SANÇÕES IMPOSTAS REGULARMENTE, COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO DO CASO E EM ATENÇÃO À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – “In casu”, a empresa recorrente requereu realinhamento/reajuste de preço do contrato, alegando ter sido vítima de um fornecedor que lhe vendeu produtos remanufaturados/falsificados. Contudo, não há hipótese legal a amparar o pleito no presente contexto, especialmente considerando que, na qualidade de contratada, era seu dever se certificar do atendimento às exigências contratuais e, tão logo ciente de qualquer impedimento ao cumprimento de qualquer das obrigações pactuadas, informar ao contratante – o que, comprovadamente, não fez a tempo e modo. Por outro lado, não houve alteração, para maior, de preços de mercado no tocante ao produto.

2 – Desse modo, a situação delineada nos autos não se amolda ao teor do item 10.8.3, do edital do Pregão Eletrônico n. 32/2015, que rege a relação entre as partes, dispondo que, “quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o TRE-PI poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento”.

3 – O edital é a lei entre as partes, de modo que, se ele for omissivo quanto à previsão de parâmetros para aplicação de multa em caso de inexecução total ou parcial do contrato, não há como aplicar tal penalidade.

4 – Na hipótese de inexecução parcial do pacto delineada nos autos, perfeitamente cabível a imposição de suspensão de participação em licitação/contratação junto à União, pelo período de 3 (três) meses, eis que, no ponto, a decisão ora questionada foi proferida com base em sólidos fundamentos no arcabouço fático e jurídico dos autos, e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5 – Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600006-84.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: VÁRZEA GRANDE/PI (48ª ZONA ELEITORAL - ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 31/05/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE. REQUISITOS ATENDIDOS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DOCUMENTOS. DEFERIMENTO PARCIAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600321-15.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: PARNAÍBA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 31/05/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL. 3ª ZONA ELEITORAL/PI - PARNAÍBA/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

7 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 5-83.2017.6.18.0012 - CLASSE 29 - ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL - PEDRO II/PI) - Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Ferrer - JULGADO EM 28/05/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RCED. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

- 1. O acórdão recorrido, diferente do alegado pela embargante, concluiu pelo acolhimento da preliminar de não cabimento do RCED por se tratar de preclusão e não de decadência.*
- 2. A embargante pretende provocar novo julgamento acerca da matéria já decidida por esta Corte, não logrando êxito em demonstrar que houve qualquer vício apto a conceder efeitos modificativos aos aclaratórios ora analisados.*
- 3. Embargos conhecidos e rejeitados.*

8 - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 0600130-67.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 14/05/2019

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHAS. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REJEITADA. DOAÇÃO QUE SE DEU, EM BOA PARTE, EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO EM ESPÉCIE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ATINENTES ÀS DOAÇÕES EM ESPÉCIE E EM BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Não há falar em nulidade por afronta ao contraditório e à ampla defesa quando cabia ao representado juntar aos autos os documentos hábeis à comprovação de suas alegativas quando da apresentação da defesa, mas não o fez. Inexigibilidade de determinação de diligência específica para juntada de documentos que se encontram em posse do próprio demandado.

2 - O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza das doações nele informadas.

3 - Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu, na maior parte, em bens estimáveis em dinheiro e não há nos autos qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

4 - Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), a abrigar a doação realizada pelo recorrente.

5 - Necessidade de reforma do decisum.

6 - Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

REPRESENTAÇÃO Nº 0600131-52.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 14/05/2019

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MULTA DE REDUZIDO VALOR, APLICADA EM MONTANTE INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considera-se suficientemente instruída a inicial da representação por doação acima do limite legal quando acompanhada de documentos fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, dotado de fé pública, nos quais constam os valores das doações e a informação de que o doador ultrapassou o seu limite estabelecido. Ademais, sendo o valor da renda base para aferição do limite, auferida no exercício anterior ao da doação, de pleno conhecimento do doador representado, não se vislumbra ofensa ao exercício da ampla defesa.

2. Depreende-se do disposto no art. 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 13.165/2015, que a representação por doação acima do limite legal poderá ser proposta até o dia 31 de dezembro do ano seguinte ao da apuração das eleições, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis.

3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de afastar a multa cominada no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, ou para aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de se retirar a eficácia da norma que fixa os parâmetros para as doações feitas às campanhas eleitorais.

4. Segundo entendimento firmado pelo TSE, “o princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo desprovido aquilatar-se o montante do excesso.” (Precedentes: AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014)

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0602009-46.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 21/05/2019

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2016. MIGUEL ALVES-PI. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ACOLHIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA APENAS EM FACE DA ENTÃO PREFEITA. SUPOSTA CONDUTA VEDADA PRATICADA EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA DO CANDIDATO A PREFEITO POR ELA APOIADO. PRECLUSÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA CITAÇÃO DO SUPOSTO BENEFICIÁRIO DA CONDUTA. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “nas ações que versem sobre condutas vedadas há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os beneficiários dos atos praticados.” (RO 1696-77/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 6.2.2012).

2. Não requerida a citação do candidato apontado como beneficiário da conduta vedada, na condição de litisconsorte passivo necessário, para a integrar a demanda, até a data da diplomação (§ 12º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97), deve o processo ser julgado extinto.

3. Preliminar acolhida.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601274-13.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 28/05/2019

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PERFIL. REDE SOCIAL FACEBOOK. DECISÃO LIMINAR. DEFERIMENTO PARCIAL DE TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDOS IMPUGNADOS NA INICIAL E IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELAS POSTAGENS TIDAS COMO ILÍCITAS. DECISÃO REGULARMENTE CUMPRIDA, SEM A IMPOSIÇÃO DE MULTA. ENCERRAMENTO DAS ELEIÇÕES. PERDA DO OBJETO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO.

- Cumprida a decisão que determinou a remoção dos conteúdos virtuais tidos como ilícitos e a identificação dos responsáveis pela propaganda irregular, bem como exaurido o período de propaganda eleitoral, com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse processual para fins eleitorais.

ACÓRDÃO Nº 060137550

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601375-50.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Eurimar Nunes de Miranda

Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho (OAB/PI: 2.975)

Relator: *Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTREGUE FORA DO PRAZO. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. IMPROPRIEDADES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. REGISTRO DE RESSALVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MAIS DE 41,11% (QUARENTA E UM INTEIROS E ONZE CENTÉSIMOS POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O atraso na entrega de relatório financeiro, desde que haja o devido registro da receita angariada nas contas, consiste em falha formal que não ocasiona a sua desaprovação.

2. O descumprimento do prazo para entrega prestação de contas final constitui falha que não impede a análise das contas, configurando mera impropriedade.

3. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que a omissão de algum registro de receita/despesa naquela primeira, desde que sanada na segunda, caracteriza-se como falha meramente formal, incapaz de comprometer o exame das contas quanto a esse aspecto.

4. A omissão de receita/despesa é irregularidade relevante nas contas devendo ser analisada em conjunto com outros eventuais vícios, a fim de que se avalie a existência de prejuízo expressivo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade de campanha.

5. O candidato excedeu o limite de 20% (vinte por cento) de gastos com aluguel de veículos automotores do total de despesas contratadas, o que evidencia violação ao disposto no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, falha grave que enseja a desaprovação das contas.

6. A realização de despesa após a data da eleição denota irregularidade por infração ao art. 35 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

7. Persistência de falhas que, em conjunto, somam 41,11% (quarenta e um inteiros e onze centésimos por cento) do total das despesas efetuadas pelo candidato, afastando, conseqüentemente, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. Contas desaprovadas.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DESAPROVAR as contas de campanha de EURIMAR NUNES DE MIRANDA, candidato a deputado estadual nas Eleições de 2018, com fulcro no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2019.

*JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Relator*

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Prestação de Contas de EURIMAR NUNES DE MIRANDA, candidato a deputado estadual nas eleições de 2018.

A prestação de contas final foi originalmente instruída com os documentos constantes dos IDs 205470, 205520, 205570, 205620, 205670 e 205720.

Edital publicado nos moldes do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, após o qual não foi proposta qualquer impugnação por parte dos interessados, conforme ID 243320.

Analizadas as peças e os documentos trazidos aos autos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu relatório preliminar de diligências (ID 721170), a fim de que o candidato sanasse as irregularidades ali detectadas.

Intimado para tanto, o requerente apresentou manifestação e documentos (IDs 844670, 844720, 844770, 844820, 844870, 844920, 844970 e 845020).

Após, a unidade técnica lançou parecer técnico conclusivo (ID 929170), opinando pela desaprovação das contas, ante a persistência das seguintes impropriedades/irregularidades: **I)** descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros – item 1.1.1; **II)** prestação de contas final entregue fora do prazo legal – item 1.1.2; **III)** ausência de peças obrigatórias, quais sejam, documentos fiscais comprobatórios da regularidade dos gastos com recursos do Fundo Partidário – item 1.2; **IV)** omissão de receitas e gastos eleitorais no montante de R\$ 7.980,17 (sete mil, novecentos e oitenta reais e dezessete centavos) – item 3.1; **V)** extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, no total de R\$ 10.451,08 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oito centavos) – item 5.1; **VI)** recebimento de doações em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, no montante de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais) – item 7.3; **VII)** ausência dos documentos referentes a gastos realizados com Outros Recursos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) – item 8.1 e; **VIII)** realização de despesa após a data da eleição envolvendo a quantia de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) – item 8.2.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do candidato (ID 1328070).

É o relatório, Senhor Presidente.

V O T O

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais presentes,

A arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados nas campanhas eleitorais estão disciplinadas na Lei nº 9.504/97, cuja regulamentação para o pleito de 2018 deu-se pela Resolução TSE nº 23.553/2017.

Cumpridas as formalidades legais, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas do então candidato a deputado estadual EURIMAR NUNES DE MIRANDA, ante a constatação das seguintes impropriedades/irregularidades: **I)** descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros – item 1.1.1; **II)** prestação de contas final entregue fora do prazo legal – item 1.1.3; **III)** ausência de peças obrigatórias, quais sejam, comprovante de recolhimento das sobras financeiras de campanha relativas a recursos do Fundo Partidário – item 1.2; **IV)** omissão de despesas no montante de R\$ 7.980,17 (sete mil, novecentos e oitenta reais e dezessete centavos) – item 3.1; **V)** extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, no total de R\$ 10.451,08 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oito centavos) – item 5; **VI)** recebimento de doações em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, no montante de R\$ 5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais) – item 7.3; **VII)** ausência dos documentos referentes a gastos realizados com Outros Recursos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) – item 8.1 e; **VIII)** realização de despesa após a data da eleição envolvendo a quantia de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) – item 8.2.

A seguir, passo à análise de cada uma das falhas apontadas pelo órgão técnico no aludido parecer:

I) Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros (item 1.1.1)

A Resolução TSE nº 23.553/2017 dispõe que:

Art. 50. Os partidos políticos e **os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim** ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

I– **os dados relativos aos recursos financeiros recebidos** para financiamento de sua campanha eleitoral, **em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento**; Grifos acrescidos

In casu, o candidato não informou à Justiça Eleitoral, no prazo acima estabelecido, as seguintes doações para sua campanha:

DOADOR	VALOR (\$)	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO
HERÁCLITO DE SOUSA FORTES	20.000,00	26/09/2018	03/10/2018
EURIMAR NUNES DE MIRANDA	1.850,00	10/10/2018	06/11/2018
			Total: R\$ 21.850,00

Sobre o ponto, o requerente não apresentou qualquer justificativa.

A unidade técnica, por sua vez, consignou que tal inconsistência não impediu a análise das contas, caracterizando-se como impropriedade.

Com efeito, em tendo as citadas doações sido devidamente registradas na prestação de contas final, não restou comprometida a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, caracterizando-se como mera **impropriedade**, a teor do art. 50, §§ 6º e 7º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

II) Prestação de contas final entregue fora do prazo (item 1.1.2)

A prestação de contas do candidato foi entregue em 07/11/2018, descumprindo, portanto, o prazo fixado no art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017, in verbis:

“Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.” (destacamos)

Como bem salientado pela COCIN, não foram apresentadas justificativas ou documentos capazes de elidir a presente **impropriedade**, a qual, contudo, não impediu a análise nem comprometeu a regularidade das contas ora apreciadas.

III) Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item 7.3)

Consoante observado no parecer técnico, o candidato recebeu doação antes da data inicial para entrega da prestação de contas parcial, mas não a informou à época, contrariando a regra inserta no art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)
27/08/2018	IRISMAR DA COSTA SILVEIRA	401120700000PI000004E	5.250,00

A esse respeito, prevê a Resolução TSE nº 23.553/2017, verbis:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, **a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final**. Grifos acrescidos

A propósito do tema, esta Corte Eleitoral já firmou entendimento de que a ausência de registro de doações e gastos em prestação de contas parcial não compromete a análise das contas quando aludidas informações constarem na prestação de contas final – como é o caso ora em análise – até porque a prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que essas falhas se caracterizam como meramente formais, incapazes de ocasionarem, por si sós, a desaprovação da contabilidade.

Nesse sentido, Acórdão nº 060141532, de minha relatoria, proferido na sessão de 05 de dezembro de 2018, cuja ementa é a seguinte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS POR PESSOAS CUJA ATIVIDADE ECONÔMICA É DISSOCIADA DO SERVIÇO PRESTADO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

2. A prestação de contas final se sobrepõe à parcial, de modo que falhas desse jaez se caracterizam como meramente formais, incapazes de comprometer o exame das contas.

(...)

4. **Contas aprovadas com ressalvas.** (PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601415–32.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: TERESINA – PIAUÍ Requerente: Helio Isaias da Silva, Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, Sessão de 05/12/2018)

Em recente precedente, o C. Tribunal Superior Eleitoral também se posicionou nesse sentido. Senão, veja-se:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. **AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS EM 72 HORAS OU APÓS O RECEBIMENTO DAS DOAÇÕES E OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE NEM DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL.** A MODIFICAÇÃO DO QUE CONCLUÍDO PELA CORTE DE ORIGEM PRESSUPÕE QUE SE REALIZE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO–PROBATÓRIO, EM AFRONTA A SÚMULA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Assim, considerando as premissas fáticas estabelecidas pelo aresto regional, inalteráveis nesta seara processual, mantém-se a aprovação com ressalvas das contas do agravado, pois, consoante aduzido no decisum impugnado, **o entendimento da Corte de origem encontra-se alinhado à jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual o efetivo controle e a fiscalização da movimentação financeira das campanhas se dão a partir da análise da prestação de contas final, admitindo-se que eventual omissão seja sanada por meio da prestação de contas retificadora** (AC 1046–30/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.11.2016). (...)” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral Nº 20–34. 2016.6.17.0006 – Relator: Ministro Og Fernandes – DJE de 18 de outubro de 2018) Grifos acrescidos

Desse modo, não obstante persistir a falha, entendemos que se trata de **impropriedade** incapaz de comprometer a análise das contas.

IV) Ausência de peças obrigatórias da prestação de contas de campanha (item 1.2)

A COCIN apurou que o requerente deixou de carrear aos autos o comprovante de recolhimento das sobras financeiras dos recursos do Fundo Partidário, tendo registrado esse valor – R\$ 30,00 (trinta reais) – em favor do candidato e não da Direção Partidária.

Dispõe o art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017, litteris:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha; (destacamos)

No que concerne à presente falha, o requerente, embora instado, não apresentou justificativa.

Assim, tenho que **persiste a irregularidade** de ausência de documentação obrigatória por infringência ao art. 56, II, b, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

V) Omissão de receitas e gastos eleitorais (item 3.1)

Detectaram-se as seguintes omissões referentes às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confrontos com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, senão veja-se:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL/ RECIBO	VALOR (R\$)	FONTE DE INFORMAÇÃO
31/08/2018	21.436.877/001-08	GRAFICON SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.	909	5.912,00	NFE
01/09/2018	21.436.877/001-08	GRAFICON SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.	912	1.633,17	NFE
13/09/2018	21.436.877/001-08	GRAFICON SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.	939	435,00	NFE
					Total: R\$ 7.980,17

A Resolução TSE n 23.553/2017, em seu art. 56, I, g, determina, litteris:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I – pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

No ponto, o requerente deixou de apresentar a documentação comprobatória das despesas com o fornecedor GRAFICON SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., na soma de R\$ 7.980,17 (sete mil, novecentos e oitenta reais e dezessete centavos), **configurando irregularidade** por contrariar o disposto no art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

VI) Extrapolação do limite de gastos com veículos automotores (item 5.1)

O art. 45 da Resolução TSE nº 23.553/2017, dispõe que:

Art. 45. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados:

(...)

II – aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). Grifos acrescidos

Na espécie, do total de R\$ 40.744,60 (quarenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) declarados, R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) foram despendidos com locação de veículos automotores, extrapolando, pois, em R\$ 10.451,08 (dez mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oito centavos) o limite estabelecido na legislação, de modo que **persiste a irregularidade** apontada neste item, a ensejar a desaprovação das contas.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, in verbis:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES: – **Extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores.** INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 38, III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. **FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A APROXIMADAMENTE 18% (DEZOITO POR CENTO) DO MONTANTE TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA ELEITORAL.** INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES: TRE/SP. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO n 11953, ACÓRDÃO de 16/08/2018, Relator(a) MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Publicação: DJESP–Diário da Justiça Eletrônico do TRE–SP, Data 24/08/2018) (destacamos)

VII) Omissão de gastos realizados com Outros Recursos (item 8.1)

O órgão técnico apurou que o prestador de contas não apresentou documentos comprobatórios das despesas com combustíveis fornecidos por CACIQUE PETRÓLEO LTDA, relativo à nota fiscal nº 6530-1, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

O art. 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017 prevê, verbis:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Acerca da falha em epígrafe, o prestador de contas manteve-se silente.

Assim sendo, **permanece a irregularidade** por descumprimento do art. 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

VIII) Realização de despesa após a data da eleição (item 8.2)

A COCIN constatou a realização de despesa referente à nota fiscal 001-NFSE, fornecedor SUZANE SOARES NUNES, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), em 17/10/2018, portanto, após a data da eleição, termo final para a efetivação de gastos eleitorais.

Com efeito, o art. 35 da Resolução TSE nº 23.553/2017 estabelece:

Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações **até o dia da eleição**.

No caso, portanto, verifica-se **irregularidade** por infração ao prazo fixado no dispositivo supratranscrito.

Por fim, cumpre destacar que, além de terem sido constatadas irregularidades graves, as falhas remanescentes na contabilidade de campanha entelada, em conjunto, somam R\$ 25.861,25 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), correspondentes a 41,11% (quarenta e um inteiros e onze centésimos por cento) do total da prestação de contas, afetando sobremaneira sua higidez. Portanto, não se trata de extrapolação irrisória (até 10%), que enseje a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com essas considerações, VOTO, na linha do parecer ministerial, pela **desaprovação** das contas de campanha de EURIMAR NUNES DE MIRANDA, candidato a deputado estadual nas Eleições de 2018, com fulcro no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto, Senhor Presidente.

E X T R A T O D A A T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601375-50.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Eurimar Nunes de Miranda

Advogado: Francisco Nunes de Brito Filho (OAB/PI: 2.975)

Relator: *Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral*

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, DESAPROVAR as contas de campanha de EURIMAR NUNES DE MIRANDA, candidato a deputado estadual nas Eleições de 2018, com fulcro no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Olímpio José Passos Galvão (convocado); Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, Paulo Roberto de Araújo Barros, Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Antônio Soares dos Santos e Thiago Mendes de Almeida Férrer. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca. Ausência justificada do Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

SESSÃO DE 13.5.2019

10 – APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADO DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI								
MAIO – Período: 01/05/2019 a 31/05/2019.								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932,III do CPC	DECISÃO (MOV. SOB “3”)	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE-PI	TOTAL
DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (Presidente)	Corte	0	0	0	0	3	0	3
DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	1	4	0	0	0	5
DES. OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO	Corte	0	1	6	1	0	0	8
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL	Corte	0	0	8	0	2	0	10
DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER	Corte	0	1	7	1	0	0	9
DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	Corte	0	1	9	0	0	0	10
DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS	Corte	0	1	3	0	0	0	4
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	Corte	0	0	8	0	0	0	8
TOTAL		0	5	45	2	5	0	57

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, Processo Judicial Eletrônico – PJe

Informativo TRE-PI -MAIO 2019. Disponível no link **Jurisprudência:**

<http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>